Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001304-29.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Juliana Conceição Aparecida de Oliveira Martins

Requerido: Via Varejo S/A - Casas Bahia e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um refrigerador junto à primeira ré, fabricado pela segunda, o qual apresentou vício de fabricação que persistiu mesmo após a intervenção da respectiva assistência técnica autorizada.

Almeja à sua substituição por outro.

A segunda ré é revel.

Citada regularmente (fl.86), não ofereceu contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 87), razão pela qual se presumem verdadeiros quanto a ela os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Já a preliminar suscitada pela primeira ré não

merece acolhimento.

Sua legitimidade passiva <u>ad causam</u>, encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, os problemas de funcionamento do produto estão corroborados pelo documento de fl. 07, não sendo crível que a autora insistisse na providência reclamada se eles não tivessem tornado a suceder, até porque sequer indícios há nessa direção.

As rés, como se não bastasse, em momento algum impugnaram específica e concretamente a existência desses problemas e também não ofereceram qualquer explicação para justificá-los.

Conclui-se, portanto, que o refrigerador não foi adequadamente reparado no trintídio diante da reiterada recorrência dos problemas aludidos.

Tocava às rés a demonstração em sentido contrário, seja por força da regra do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão aqui presentes), seja em decorrência do que dispõe o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

Tinham plenas condições para tanto, mas como não o fizeram é certo que não se desincumbiram desse ônus, de sorte que se impõe a substituição do produto por outro em perfeitas condições de uso (art. 18, § 1°, inc. I, do CDC).

Todavia, como já restou positivada a impossibilidade do cumprimento dessa obrigação (fl. 18, item 20), a imediata conversão da mesma em perdas e danos é de rigor.

Fixo-as tomando como parâmetro a decisão de

Ressalvo, por fim, que a autora em momento algum postulou o ressarcimento de eventuais danos morais, motivo pelo qual as considerações a propósito expendidas pela primeira ré deixam de ser analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação, a ré que o fizer terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido o prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de abril de 2016.

fls. 08/09, item 1.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA